



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000055/2002-78
Recurso nº 160.216 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.443 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JODIMAR FONTES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
TRANSPORTE DE CARGAS.

A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o serviço seja executado individualmente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou que esteja sob alienação fiduciária. Comprovado arrendamento de veículo de transporte de carga com a finalidade específica de realizar frete à fonte pagadora dos rendimentos omitidos e que os rendimentos questionados são derivados dessa atividade, tributa-se apenas o equivalente ao percentual de quarenta por cento do rendimento bruto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis auferidos da Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos – Cooperleite - a importância de R\$14.068,93, correspondente a 60% desses rendimentos.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Fetto Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Pelo caráter esclarecedor, sirvo-me do relatório do acórdão recorrido.

" 1 Lavrou-se contra o epigrafado em 31/10/2001, o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) de fls 17 a 21, relativo ao exercício de 2000, o qual apurou R\$ 1.814,17 de imposto suplementar, com R\$ 1.360,62 de multa de ofício de 75% e encargos legais

2. Decorreu tal lançamento da revisão procedida na declaração de ajuste do exercício citado, fl. 12, que em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos da empresa com CNPJ 28949232/0001-78, no valor de R\$ 23.448,22 com R\$ 234,43 de IRRF, alterou os rendimentos tributáveis, de R\$ 5.500,00 para R\$ 28.948,22, e o IRRF de zero para R\$ 234,43, além de ajustar o desconto simplificado para R\$ 5.789,64 3

3 O enquadramento legal encontra-se à fl. 20 e reporta-se aos arts. 1º ao 3º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988; aos arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, aos arts. 3º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ao art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; à Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e ao art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999)

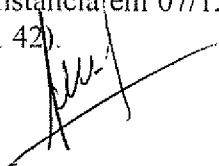
4 Cientificado do lançamento em 07/12/2001, conforme cópia de "AR" de fl. 23, o autuado apresentou em 09/01/2002, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 08

5 Alega que, por ser pessoa leiga e por já haver sofrido retenção de IR na fonte, achava desnecessário informar os valores referentes ao ano-calendário de 1999.

6 Informa que os rendimentos foram pagos pela Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos e são provenientes de fretes, solicitando a isenção sobre 60% dos valores auferidos

O lançamento foi julgado procedente pelo órgão julgador de primeira instância, com os seguintes fundamentos, em síntese: o contribuinte não declarou ser proprietário de caminhão — fl.12/verso e "Para que fosse comprovado que o rendimento foi decorrente da prestação de serviço de frete e que o valor informado na Dirf e no comprovante de rendimentos se refere ao valor bruto, deveria o contribuinte ter solicitado a retificação da Dirf e a correção do comprovante, além de apresentar documento probatório da propriedade de veículo próprio para a prestação do serviço aludido."

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2005 (fls. 41), o requerente apresentou recurso voluntário em 05/01/2005 (fls. 42).



Inconformado com a exigência, na peça recursal, confirma o recebimento dos valores pagos pela Cooperleite, porém reitera os argumentos da impugnação no sentido de que são valores provenientes de fretes e carretos e requer redução de 60% da base de cálculo com base no inciso I do art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda.

Afirma, ainda, que ser proprietário de caminhão é fato irrelevante e em momento algum lhe foi solicitado comprovar a posse ou propriedade de veículo.

Sustenta, também, que no processo 10725.001446/2002-18 foi tratada a mesma situação e o contribuinte obteve êxito.

Apresenta:

a) Certificação de Registro de Veículo (CRV) comprovando ser proprietário de uma motocicleta Honda CG Titan 1998/1999 (fls. 46);

b) Declaração da Cooperleite de que os rendimentos decorreram de fretes e carretos (fls. 48);

c) Contrato de arrendamento de caminhão Mercedes Benz KSB 1295/RJ no período de 01/01/1999 a 31/12/2001, valor mensal de R\$400,00, tendo por objeto “transporte de produtos para a Cooperleite”, constando, ainda, que o locatário iria se beneficiar de uma “Linha” definida pela Cooperleite durante o período de vigência do contrato (fls. 49). Este contrato é assinado pelo requerente (locatário) e por Adriano Pacheco Ludolf (locador);

d) consulta de movimentação do processo 10725.001446/2002-18 atestando sua localização do Arquivo Geral da GRA/RJ (fls. 47).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

1. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

2. O litígio cinge-se à natureza dos rendimentos auferidos da Cooperleite de Campos Ltda no ano de 1999, uma vez que o requerente alega ser decorrente de serviços de fretes e carretos e requer a redução da base de cálculo em 60% para que seja tomado como rendimento tributável unicamente 40% do valor bruto pago pela retrocitada cooperativa.

3. A matéria é disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reproduzido dentre os dispositivos do art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

4. Alguns atos normativos da Receita Federal também trataram do assunto, a saber o Ato Declaratório Normativo 35/1976 (Prestação individual de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes), os Pareceres Normativos CST nº 236/1971 e 122/1974.

5. Assim dispõe o art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Prestação de Serviços com Veículos

Art 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art 9º)

I- quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II- sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1ºO percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art 9º, parágrafo único)

§2ºO percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável

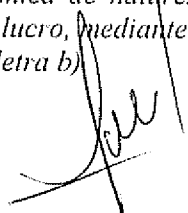
§3ºSerá considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art 20) (grifos acrescidos)

6. A correta classificação dessa espécie de rendimento, requer ainda trazer à colação o entendimento exposto no Parecer Normativo CST nº 122/1974, a seguir reproduzido.

PN CST 122/74 - PN - Parecer Normativo COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 122 de 01.08.1974 D.O.U. 05.08.1974 EMENTA: Rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros quando dirigido o veículo exclusivamente pelo seu proprietário, são considerados da pessoa física, considerados como de pessoa jurídica se contratado motorista para conduzir o veículo; e igualmente tributados como de pessoa jurídica se obtidos com a exploração, em conjunto, do veículo.

Indaga-se da correta conceituação, como pessoa física ou jurídica, do proprietário, ou dos co-proprietários, de um ou mais veículos de transporte de passageiros ou de carga, cujo serviço é explorado com a contratação de mão-de-obra assalariada ou sem ela, e da sujeição ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda

2. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, no seu artigo 16, "caput", equipara às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto de renda, as empresas individuais, incluindo, entre estas, "as pessoas físicas que em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços ..." (§ 1º, letra b)



3 Abre, entretanto, a exceção do § 9º, para o "caso do exercício das profissões ou da exploração individual das atividades a que se refere o art. 49 - que trata dos rendimentos do trabalho - cujo item b manda classificar, na cédula "D" da declaração de pessoa física, os "proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais" (grifamos).

4. Nestes termos, para serem considerados como de pessoa física e, portanto, classificáveis na cédula "D", os rendimentos hão de ser fruto de serviços não comerciais, provindos exclusivamente da exploração individual do trabalho que se especifica.

5 É o caso dos "rendimentos individuais do motorista que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiros em seu próprio veículo", conforme já se pronunciou esta Coordenação através do Parecer Normativo CST nº 236/71, de 11.03.71, em que é evocado ainda o art. 66 do R.I.R.

6. A situação não se desnatura se houver a contratação de empregados, como ajudantes ou auxiliares, porque o desempenho da atividade principal (dirigir o veículo) comporta e até pressupõe o concurso de atividades secundárias, de apoio (carga, descarga etc.). É o que se infere da enumeração das profissões arroladas na letra "a" do art. 49 - médico, engenheiro, advogado etc. - cujo exercício faz presumir serviços auxiliares, como por exemplo de enfermeiros, desenhistas, datilógrafos etc., respectivamente.

7. O mesmo não ocorre, todavia, se contratado profissional para dirigir o veículo, hipótese em que se descaracteriza a exploração individual da atividade, ficando destarte a empresa equiparada a pessoa jurídica.

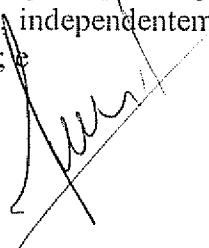
8. Da mesma forma os casos de exploração conjunta, haja ou não co-propriedade do veículo, porque passa de individual para social o exercício da atividade econômica. A "sociedade fútil" resultante, com personalidade própria, distinta da de seus componentes, há que ser tributada como pessoa jurídica.

9. Configurada esta, sujeitar-se-á a todos os encargos previstos na legislação de regência, inclusive o de inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes.

Publicado no Diário Oficial, em 5.8.74.

7. Dessa forma, os requisitos para aplicar o regramento do art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) ao transporte de carga são:

a) que seja comprovado que os rendimentos são decorrente de serviços de transporte de carga independentemente de o veículo ser próprio, arrendado ou adquirido com reserva de domínio; e



b) que a prestação do serviço seja feita de forma individual, ainda que com a contratação de auxiliares, sendo vedadas a contratação de motorista para prestação do serviço ou a exploração conjunta da atividade.

8. Convém salientar que, na hipótese de exploração conjunta da atividade ou de contratação de motorista para prestar o serviço, a atividade deixa de ser realizada de forma individual, e evoca a regra da alínea “b” do §1º do art. 127 do RIR94 (atualmente inciso II do §1º do art. 150 do RIR99), cuja matriz legal decorre da inteligência do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979 c/c alínea “b” do §1º do art. 41 da Lei nº 4.506, de 1964, hipótese em que se equipara a pessoa física à pessoa jurídica para fins da incidência do imposto de renda.

9. No Manual Perguntas e Resposta do IRPF, a Receita Federal orienta os contribuintes no sentido de que os valores relativos a 60% dos rendimentos do transporte de carga são considerados rendimentos isentos e informados em seus campos respectivos. Logo, no comprovante de rendimentos emitido pela Cooperleite deveria ter constado o valor de 60% no campo rendimentos isentos. Deveria. Mas não foi o que ocorreu.

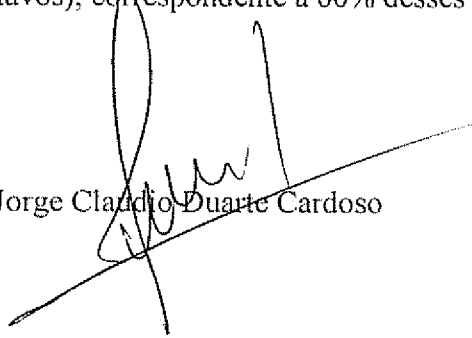
10. No comprovante de rendimentos emitido pela Cooperleite (fls. 07) o campo de rendimentos isentos não foi preenchido. Ao tomar a declaração da referida pessoa jurídica juntada aos autos com o recurso voluntário (fls. 48), atestando que os rendimentos foram pagos em razão da prestação de serviço de fretes e carretos, conclui-se o seguinte: 1) o rendimento decorre de serviço de transporte de cargas; 2) que a pessoa jurídica indevidamente informou como rendimentos tributáveis o valor total pago à pessoa física.

11. Verifica-se, também, que a fonte pagadora providenciou a retenção na fonte à alíquota de 1%, que segundo o disposto no Manual do Imposto de Renda na Fonte (Mafon) indica a prestação de serviços por pessoa física. De outro giro, a tributação do imposto de renda na fonte sobre a remuneração proveniente dos serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1975) ocorre na alíquota de 1,5% (exceto os prestados por imunes e isenta, comissões e corretagens pela intermediação comercial, propaganda e publicidade e serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra).

12. Destarte, tenho como comprovado que o serviço foi prestado individualmente pelo requerente.

13. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis auferidos da Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos – Cooperleite a importância de R\$14.068,93 (quatorze mil e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondente a 60% desses rendimentos.

Jorge Cláudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10725.0000055/2002--78

Recurso nº : 160.216

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.443**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional